



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.204-A, DE 2013 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29, § 2º, inciso II, alínea “d” da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
§ 2º

.....
II -

.....
d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança, salubridade e habitabilidade, com corpo de profissionais idôneos e capacitados para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação durante vinte e quatro horas por dia.

.....
.....” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 14 O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV – a pedido do atleta em formação; ou
- V – descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora do requisito estabelecido no § 2º, inciso II, alínea “d”.

Art. 3º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores do art. 29, § 2º, inciso II, alínea “d” desta Lei;

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A multa de que trata o § 1º será aplicada e calculada em dobro em caso de reincidência.”

“Art. 46- C. São competentes para impor a penalidade prevista no art. 46-B as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sonho de ser um grande jogador de futebol e superar a miséria habita milhares de lares brasileiros. Em nosso país é comum pais autorizarem seus filhos a mudar de cidade para tentar a chance em centros de treinamento de clubes de futebol, na maioria das vezes distantes de suas terras natais e do convívio familiar.

Em defesa dos direitos do adolescente e do menor trabalhador, haja vista o jovem atleta em formação estar se qualificando para jogar profissionalmente, mesmo que a lei não lhe garanta vínculo empregatício, entendemos que urge impormos a obrigação de que os clubes formadores garantam a assistência e o acompanhamento desses jovens, especialmente nos alojamentos, por meio de corpo de profissionais idôneos e capacitados para essa atividade.

Além disso, entendemos fundamental acrescentar também à Lei n.º 9.615, de 1998, a Lei Pelé, que institui as normas gerais do desporto em nosso país, a previsão de multa para o descumprimento dessa obrigação, bem como a indicação do responsável por aplicá-la. Decidimos por atribuir essa responsabilidade aos órgãos de fiscalização do trabalho, haja vista a característica de formação profissional oficializada por meio de contrato da relação entre o clube formador e o jovem atleta ainda não profissional.

Por último, também decidimos por criar hipótese de extinção antecipada do contrato de formação sempre que a entidade formadora não atender a obrigação de manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança, salubridade e habitabilidade, com corpo de profissionais idôneos e capacitados para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação durante vinte e quatro horas por dia.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#). (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

- I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e
- II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
 - b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
 - c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
 - d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
 - e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
 - f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
 - g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
 - h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida

entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: [“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem por objetivo garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base. Com esse fim, propõe alterações na Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O art. 1º da proposição faz a alteração da alínea “d”, constante do art. 29, §2º, inciso II, incluindo nas características exigidas dos alojamentos e das instalações desportivas a “habitabilidade”. Inclui ainda a obrigatoriedade da entidade em manter, durante vinte e quatro horas, profissional idôneo e capacitado para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação.

O art. 2º acresce o §14, também no art. 29 da Lei nº 9.615/98, para prever a possibilidade de extinção do contrato de formação desportiva do atleta, nas hipóteses que menciona.

Além das alterações e inclusões no artigo 29, o Projeto de Lei nº 6.204, de 2013 acrescenta ainda na Lei nº 9.615/98, os artigos 46-B e 46-C. No primeiro, estipula multa para os infratores do art. 29, §2º, II, d, que trata do alojamento e das instalações desportivas. No segundo, estabelece a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para a imposição da multa prevista no art. 46-B.

Na justificação, a autora ressalta que é urgente responsabilizar os clubes formadores pela assistência e pelo acompanhamento dos milhares de adolescentes e jovens que saem de seus lares para tentar uma carreira no futebol.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.204, de 2013, de autoria da Dep. Flávia Moraes, busca trazer mais segurança para os adolescentes e jovens que são recrutados pelos clubes de futebol e, na busca de uma vida melhor, muitas vezes transformado em projeto e esperança de toda a família, deixam suas casas para viver nos centros de treinamento das categorias de base.

Vale lembrar que conforme a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a preocupação com o bem estar do adolescente deve ser constante e que menores de 18 (dezoito) anos estão sujeitos a restrições quanto ao exercício de determinadas atividades, mesmo quando vinculados a programas de aprendizagem.

Dessa forma, ao propor alterações na Lei nº 9.615/98, a autora, tendo em vista o que prevê a Lei nº 8.069/90, estabelece a necessidade de que as entidades de prática desportiva formadoras de atletas mantenham profissionais idôneos e capacitados, durante as vinte e quatro horas do dia, para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação.

De maneira trágica, podemos constatar a importância dessa medida para a segurança dos jovens atletas, quando lembramos da tragédia ocorrida em fevereiro desse ano, no “Ninho do Urubu”, Centro de Treinamento do Flamengo, onde 10 garotos morreram depois que o alojamento pegou fogo.

Outras alterações corroboram a importância dessa medida ao prever a possibilidade de extinção do contrato de formação desportiva, sendo uma das hipóteses a não observância do previsto no artigo 29, §2º, inciso II, alínea “d”, e, também a inclusão de multa aos infratores desse dispositivo.

Embora os sonhos alimentados por esses jovens sejam diferentes da realidade, já que, em média, menos de 1% dos aspirantes à profissão são aproveitados (Soares *et al*, 2011)¹, não podemos deixar de observar a imensa responsabilidade que tem esses clubes ao abrigar esses jovens. Certamente, a efetivação dessa proposta será benéfica e trará mais tranquilidade para as famílias dos jovens atletas.

Dessa forma, acreditamos que com esta proposta estamos agindo em conformidade com os interesses dos nossos jovens e suas famílias, cujo mérito no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família me parece inquestionável.

Assim, diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.204, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator

¹ SOARES, A. J. G, et al. Jogadores de futebol no brasil: mercado, formação de atletas e escola. Rev. Bras. Ciênc. Esporte, Florianópolis, v. 33, n. 4, p. 905-921, out./dez. 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.204/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Santini e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO